



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2370-40.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 7957**  
**(14.03.2011)**

**PROCESSO** : Nº 2370-40.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADA** : Judite Pereira de Oliveira, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.213/2010. IRREGULARIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS ENTRE O INTERVALO DA OBTENÇÃO DO CNPJ E A ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALORES DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, Sra. Judite Pereira de Oliveira, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2011.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2370-40.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Senhora Judite Pereira de Oliveira, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, de pronto, sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 33/34.

Após intimada, a aspirante ao cargo legislativo apresentou a retificadora e a documentação de fls. 36/56, tendo a unidade de controle ofertado parecer sugerindo a aprovação, com ressalvas, das contas, fls. 58/59.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas da candidata interessada:

É, no essencial, o relatório.

**VOTO**

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da Sra. Judite Pereira de Oliveira, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi apresentada no prazo legal, está devidamente subscrita e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010, apresentando movimentação financeira compatível com os documentos acostados.

Entretanto, foi descumprido o prazo para a abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º, da citada Resolução, não se podendo atestar, indene

*alves*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2370-40.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

de dúvidas, a inexistência de arrecadação ou a efetivação de despesas durante o período de doze dias.

Em que pese tal constatação, não há nos autos **sequer qualquer indício** de que a candidata tenha arrecadado recursos ou efetuado despesas antes da dita abertura. Tal observação se faz necessária porque comumente tenho observado, nos processos de minha relatoria, que os servidores da Comissão de Contas Eleitorais desta Corte têm apontando inúmeras despesas dantes não informadas pelos concorrentes aos cargos em disputa.

*In casu*, tendo sido concedida à candidata a inscrição no CNPJ na data de 02/07/2010, teria a candidata até o dia 12/07/2010 para requerer a abertura da conta corrente bancária, só a fazendo um dia após o prazo do art. 9º da Resolução TSE 23.217/2010, não socorrendo a justificativa da candidata por ausência de provas, de que teria apresentado ao banco todas a documentação necessária, mas "(...) a pessoa responsável pela abertura da conta solicitou que eu só voltasse na semana seguinte, retornei na sexta-feira (09/07), mas a minha conta ainda não estava aberta, portanto, não é minha culpa por não cumprir o art. 9º, § 2º, da Resolução TSE 23.217/2010, e sim o desconhecimento por parte de alguns bancários dessa Resolução", fls. 52

Já no que pertine ao apontamento no parecer técnico de que os recursos próprios aplicados na campanha superariam o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura, é de se destacar que tal constatação não impede a análise da regularidade da contabilidade, vez que os valores são de pequena monta (R\$ 410,00), além de que muitos candidatos não sabem da necessidade de se incluir os valores em espécie em seu patrimônio quando da declaração à Justiça Eleitoral. Acrescente-se, no mais, que a própria norma regulamentadora do registro de candidaturas apenas menciona "declaração atual de bens", podendo surgir dúvidas ou questionamentos a este respeito. (Res. TSE 23.221/10, art. 26, I).

Com essas considerações, e inexistindo fatos que dificultem ou impeçam a análise do acervo contábil, na esteira do entendimento da CEC e MPE, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da candidata a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2370-40.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

deputado estadual, Sra. Judite Pereira de Oliveira, referentes às eleições de 2010,  
com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written over the printed name.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7957, de 14/03/2011, foi conferido na 18ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 45, em 15/03/11, à(s) fl(s). 04. Eu, Luana R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2370-40.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.221/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 14/03/2011 (SESSÃO Nº 18/2011)

**RELATOR(A):** JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

**SECRETÁRIO:** JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : JUDITE PEREIRA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, Sra. Judite Pereira de Oliveira, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 7.957, de 14.03.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de março de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários